



**ILMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAMAR/SP
ILMO SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR/SP**

**Ref.: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO – RUACH
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 31/2.022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7862/2022**

LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA
LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 62.011.788/0001-99, sediada à rua Eduardo Ferragut, nº 55, Bairro Pinheirinho, Vinhedo/SP., por seu procurador, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa. interpor

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa RUACH SERVIÇOS E FACILITIES LTDA consoante os motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I - DOS FATOS

Em continuidade com o presente certame licitatório na data de 14 de julho de 2022, as propostas de preços apresentadas pelas empresas supracitadas, foram consideradas classificadas junto a este Pregão Presencial.

Em 19 de julho de 2022, de forma intempestiva, houve o protocolo do recurso da empresa Ruach.

Ocorre que referido recurso não pode ser conhecido, e no seu mérito não deve ter a procedência no que concerne a esta Recorrida.

ADB



II - DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO PROTOCOLADO PELA EMPRESA RUACH

Administrativos

O Edital assim dispôs a respeito dos Recursos

8.4. Dos atos do Pregoeiro cabe recurso; devendo haver manifestação verbal imediata na própria Sessão Pública; com o devido registro em Ata da síntese da motivação da sua intenção; abrindo-se então o prazo de três dias que começará a correr a partir do dia subsequente da sessão pública, em que houver expediente nesta Municipalidade para a apresentação das Razões (por meio de Memoriais); ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar Contrarrazões, em igual número de dias; que começarão a correr no término do prazo do Recorrente; sendo-lhes assegurada vista imediata aos autos.

Como se observa, o prazo para a interposição do recurso são de três dias. O que é importante constatar é que **O EDITAL, EM MOMENTO ALGUM POSSIBILITA QUE A CONTAGEM DE PRAZOS SEJA EM DIAS ÚTEIS.**

A verdade é que a interposição do recurso tem prazo de 3 (três) dias corridos. Vejam a redação dos incisos XVIII a XXI, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, que tratam do recurso:

"XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;"

Na contagem dos prazos previstos na Lei nº 8.666/93, que é aplicada subsidiariamente aos processos da modalidade pregão, existem, pelo menos, quatro regras básicas que devem ser observadas. Três delas têm fundamento direto no art. 110 e seu parágrafo único, e a última delas (a quarta) pode ser extraída do princípio da publicidade, ainda que



a Lei a ela se reporte. Primeira regra: na contagem dos prazos, deve-se excluir o dia em que o prazo se inicia e incluir o dia em que ele se encerra. Segunda regra: os prazos devem ser contados em dias corridos (consecutivos). Terceira regra: os prazos só se iniciam e vencem em dia de expediente no órgão ou na entidade. Quarta regra: o prazo mínimo de publicidade dos avisos de licitação pode ser ampliado; proibido é reduzi-lo¹. (MENDES, 2014.)

Como o edital não determinou explicitamente que os prazos seriam em dias úteis, segue-se então a regra geral, ou seja, que seja contado em dias corridos.

Para que não parem dúvidas, a última sessão ocorreu em uma quinta-feira dia 14, logo, o primeiro dia do prazo ocorreu em 15 de julho sexta-feira, o segundo em 16 de julho, sábado, e o terceiro dia 17 de julho, um domingo.

Como não existe expediente na Prefeitura de Cajamar, deveria então a Recorrente ter realizado o seu protocolo na segunda-feira, o primeiro dia de expediente da contratante.

Ocorre que o recurso fora protocolado somente em 19 de julho de 2022, por isso veja:

Recebido em:
07/07/2022
Alisona Breda
Secretaria Municipal da Fazenda
09:42

Desta forma, resta comprovado que o recurso administrativo da empresa Ruach, ora Recorrente é intempestivo, não podendo essa administração pública, sequer, conhecer do mesmo.

III - DA NECESSIDADE DE JULGAR IMPROCEDENTE O RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA RUACH CONTRA ESTA RECORRIDA

Somente por amor a argumentação, ainda que se seja analisado o mérito do Recurso da empresa Recorrente, ainda assim, o mesmo não poderia ser provido.

¹ MENDES, Renato Geraldo. LeiAnotada.com. Lei nº 8.666/93, nota ao art. 110, categoria Doutrina. Disponível em: <<http://www.leianotada.com>>. Acesso em: 20 jul. 2022.



Em síntese, a Recorrente alegou que a proposta de preços desta Recorrida deve ser desclassificada porque supostamente não atendeu aos itens 5.7.2, 7.4 e 7.4.1 do Edital;

Ocorre que nenhuma razão assiste a Recorrente, devendo haver a manutenção da classificação das propostas de preços desta Recorrida.

- DO CORRETO DESCONTO DO VALE-TRANSPORTE DA FUNÇÃO DE SUPERVISOR – LOTE I

A Recorrente alegou erroneamente que o valor utilizado por esta Recorrida para desconto a título de vale-transporte nos rendimentos dos trabalhadores está incorreto.

Para elucidar a questão, basta analisar o que determina a CCT SP003006/2022 a respeito do desconto do Vale Transporte:

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - VALE TRANSPORTE

As empresas ficam obrigadas a fornecer de forma antecipada e na quantidade necessária, o vale-transporte nos termos da lei, para atender a locomoção dos empregados aos locais de trabalho e ao plantão e de retorno ao respectivo domicílio, podendo descontar dos empregados o valor gasto, até o limite de 6% (seis por cento) do valor do salário-base.

Agora observe o cálculo confeccionado por esta Recorrida:

I - SALÁRIO ESTIMADO DO PROFISSIONAL - Posto		
Fiscal de Serviços (Supervisor)		
II - MÃO DE OBRA		
REMUNERAÇÃO		
Valor do salário		R\$ 7.536,66
Vale-Transporte - O direito do trabalhador ao vale-transporte é assegurado pela Lei nº 7.418/85 com a alteração da Lei nº 7.619/87; Valor baseado em trajeto de ida e volta entre o local de trabalho e a residência. Decreto 9003 de Agosto de 2020 (4,60 x 2 x 22 dias).		R\$ 202,40
Desconto legal sobre transporte (máximo 6% do salário-base) Art 9º, I, do Decreto 95.247/87, que, de forma expressa, dispõe que: "O Vale-Transporte será custeado pelo beneficiário, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário base ou vencimento, excluído quaisquer adicionais ou vantagens".	6,0000%	-R\$ 202,40

Segundo a norma coletiva, quando o vale transporte de um colaborador for superior a 6% de seu salário bruto, haverá o limite dos referidos percentuais.



Todavia, quando os 6% de desconto, for superior ao real custo com o transporte, não será aplicado o desconto do percentual em questão, mas apenas o desconto real e utilizado com o vale transporte.

Ou seja, cada profissão, baseado em seu real salário poderá adquirir a primeira ou a segunda regra.

Por conta disso, o valor do desconto do vale transporte para o trabalhador na função de supervisor foi no valor de R\$ 202,40 e não R\$ 452,20, pois se descontasse tal valor, estaria descumprindo a norma coletiva.

Desta forma, resta comprovada a improcedência do Recurso contra esta Recorrida.

- DO CORRETO VALOR DO AUXÍLIO CRECHE PARA AMBOS OS LOTES

A Respeito do auxílio creche, não existe nenhuma irregularidade, todavia, já comprova que o mesmo não ocorreu com a Recorrente.

Acontece que o valor dela é que fora apresentado em valor errado. Basta observar que a mesma deixou de fracionar o referido benefício pelo lapso temporal de 12 meses.

Ou seja, os R\$ 18,18 computados deve ser dividido pelo prazo do contrato, que no presente caso são de 12 meses.

Desta forma, a própria Recorrente, demonstrou que é a sua proposta de preços é que fora confeccionada de forma errada. Em outras palavras, a mesma não pode ser classificada para o certame licitatório em apreço para os lotes, todavia, está Recorrida deve ser mantida classificada.

- DO CORRETO ATENDIMENTO DA ALÍQUOTA DO ISS DE 4% PARA AMBOS OS LOTES E TODOS OS CARGOS

Motivada por mero inconformismo e com intuito de confundir a Comissão de Licitação, a Recorrente alega que esta recorrida colocou de forma errada em sua planilha a alíquota do ISS.

Observe que determina o Decreto Municipal 6631/2022, item 7.10:



7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	72,41	0,2000	4%
------	--	-------	--------	----

Veja que o item 7.10 do decreto municipal 6631/2022, informa que alíquota é 4% para o serviço de limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, etc. Essa alíquota de 4% se enquadra tanto para o Lote 1 quanto para o Lote 2, pois no Lote 1 é serviço de Limpeza, asseio e conservação das unidades escolares e no Lote 2 é serviço de Manutenção de Áreas Verdes, nas unidades escolares, ou seja, no decreto informa que a alíquota é 4% para serviço de manutenção e imóveis onde o Lote 2 se enquadra nesse item do decreto 6631/2022. Deve-se notar que, a própria Recorrente utilizou alíquota de 4%, todavia, para alguns cargos a mesma utilizou o percentual de 3%.

Ou seja, quem computou o ISS de forma errada fora a própria Recorrente, e de forma muito estranha as empresas Aries e Konserv cometeram os mesmos erros.

O referido erro da Recorrente fora porque a mesma se baseou em item do Decreto que não é aplicado ao caso em apreço, por isso veja:

17.06	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.....	193,09	0,5333	3%
-------	--	--------	--------	----

Para esclarecer, a Recorrente, a empresa Aries e Konserv, para os cargos de Auxiliar administrativo, Motorista, Serviço Geral e Porteiro utilizou o percentual de 3% no ISS.

Constata-se assim, que fora a Recorrente conjuntamente com as empresas Aires e Konserv, que basearam o imposto em percentual errado, em valor inferior ao necessário.

- DO DEVIDO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PARA A FUNÇÃO DE AGENTE DE LIMPEZA - LOTE I

A Recorrente, talvez tenha deixado de observar que esta Recorrida é quem atualmente vem prestando os serviços que são o objeto da presente demanda.

Ocorre que de fato, essa Recorrida já vem efetuando o pagamento de adicional de insalubridade para o referido cargo, não podendo, por força de lei suprimir o referido benefício.

Outrossim, o que não se pode é retirar as obrigações previstas em norma coletiva, como a Recorrente fez, não considerando em sua



composição de custo a contribuição CRTS (cláusula sexagésima da CCT) (coincidentemente as empresas Aires e Konserv também não consideraram).

No mais, conhecendo o histórico de possíveis processos trabalhistas, não existe nenhuma ilegalidade em continuar efetuando o pagamento de adicional de insalubridade para a referida função.

Destaca-se que referida medida, inclusive, protege a municipalidade de Cajamar, pois tem garantia que não irá responder subsidiariamente pelo fato de um trabalhador requerer adicional de insalubridade na Justiça do Trabalho.

Ante o exposto, resta comprovado que o recurso contra esta Recorrida é totalmente improcedente.

- DO CORRETO VALOR REFERENTE AO VALE REFEIÇÃO PARA TODOS OS CARGOS - LOTE II

A Recorrente ainda alega que houve cálculo errado a respeito de vale refeição para os cargos de operador de roçadeira e operador de motosserra, para isso, alega que existe uma ínfima diferença de R\$ 2,37.

Ocorre que a Convenção Coletiva aplicada a categoria assim dispõe:

VALE ALIMENTAÇÃO/ TÍQUETE REFEIÇÃO ANO 2022

VALOR EM REAIS R\$ 338,88 (trezentos e trinta e oito reais e oitenta e oito centavos) ou substituir por: 25 (vinte e cinco) vales refeições, no valor de R\$ 13,55 (treze reais e cinquenta e cinco centavos), por dia efetivamente trabalhado.

Ou seja, a norma coletiva apresenta uma obrigação alternativa, ou se paga o valor de R\$ 338,88 ou o valor de R\$ 13,55 pelos dias realmente trabalhados.

Desta forma, esta Recorrida cumprindo a norma coletiva, optou por realizar o orçamento baseado nos dias efetivamente trabalhados, demonstrando assim a total legalidade.

Ante o exposto, resta comprovado que não existe nenhuma ilegalidade na proposta de preços também a este respeito, sendo que o que houve, fora uma má interpretação de texto por parte da Recorrente.

- DO CORRETO SALÁRIO DO ENGENHEIRO AGRONOMO DA RECORRIDA - DO ERRADO SALÁRIO DO ENGENHEIRO AGRONOMO POR PARTE DA EMPRESA RECORRENTE BEM COMO DA EMPRESA ARIES COMERCIAL E A EMPRESA KONSERV FACILITIES

7
AMB



Como se sabe, a base salarial de um engenheiro não é estipulada por uma convenção coletiva, mas sim de acordo com o que é determinado por Lei e protegido pela entidade do CREA.

A Lei 4.950-A/66, que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária, assim determina que:

- O artigo 5º o dispõe sobre a remuneração mínima devida aos profissionais: seis salários mínimos para os contratos que preveem seis horas de jornada diária;
- O artigo 6º desta Lei dispõe sobre a remuneração mínima devida aos profissionais, cujas atividades exigem jornada superior a seis horas diárias.

Diante disso, se constata que são as propostas de preços da Recorrente e da empresa Aries e Konserv que estão erradas, pois não respeitaram a Lei.

Esta Recorrida, respeita os seus trabalhadores e a Lei, e por isso considerou corretamente os salários de seus profissionais, inclusive o profissional engenheiro.

No mais, esta licitante, possui interesse desde o começo de sair vencedora dos dois lotes, em razão disso, orçou um profissional engenheiro para anteder a necessidade de ambos os serviços e, como a maior demanda é a respeito do lote I, com mais números de empregados e serviços, decidiu seguir a maior preponderância na hora de realizar o seu orçamento.

Mas como visto, é a Recorrente quem não atendeu as determinações legais, aliás, não só ela como a empresa Aries e a empresa Konserv.

Desta forma, resta comprovado que o Recurso Administrativo contra esta Recorrida é totalmente improcedente.

- DO SALÁRIO DE MOTORISTA

A respeito da convenção coletiva, é importante dizer que não existe norma coletiva para a categoria dos profissionais motoristas para o serviço de áreas verdes.

Veja por exemplo, a Recorrente e mais uma vez, por coincidência, a empresa Aries e Konserv, todas compuseram o salário dos motoristas com duas convenções coletivas distintas e que não guardam relação com o objeto da demanda.



Por isso veja:

P.A. n.º 7862/2022

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2022

Folha 1.765

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP001729/2022
DATA DE REGISTRO NO MTE: 03/03/2022
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR017100/2021
NÚMERO DO PROCESSO: 10260.101642/2022-31
DATA DO PROTOCOLO: 28/01/2022

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO EST S PAULO, CNPJ n. 67.978.288/0001-44,
neste ato representado(a) por seu ;

E

SIND.DOS MOT.EM EMP.DE COL. DE LIXO IND.RES.E ENT.DAS CID.
BARUERI,JANDIRA,CARAP.ITAPEVI, PARN.COTIA,CAJAMAR,T SER, CNPJ n. 07.101.503/0001-00,
neste ato representado(a) por seu ;

A Convenção Coletiva a acima fora utilizada para basilar os salários e benefícios das três empresas, todavia a referida norma coletiva está com vigência expirada e não é da categoria dos trabalhadores que executarão as atividades laborativas.

Veja que o Sindicato em questão luta pelos direitos dos trabalhadores motoristas de caminhão de coleta de lixo industrial e residencial, ou seja, não abrange os profissionais motoristas para o objeto lícitado no lote II.

No mais, como dito, a referida norma coletiva já se encontra expirada e, em uma vã tentativa, todas as empresas (Recorrente, Aries e Konserv) utilizaram uma segunda norma coletiva para tentar atualizar os valores expirados, por isso veja:

AMS



SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO Filiado à:
RAMO DE TRANSPORTE DE EMPRESAS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS E DIFERENCIADOS DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, GÁS (SOMENTE MOTORISTAS) P.A. N.º 1852/2022
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCEIRO OSASCO E REGIÃO. NCST



Folha 1.913

D.A. N.º 2863/2023

SETCESP - TRANSPORTES DE CARGAS
Vigência 01 de Maio de 2022 a 30 de Abril de 2023.
Reajuste de 12,47%, sendo 10% em maio e 2,47% em outubro

CARGOS	2021	MAIO/2022 10%	OUTUBRO/2022 2,47%
Motorista de "Bi-Trem" e demais composições com 7 (sete) ou mais eixos	2.633,37	2.896,70	2.961,75
Motorista Carreteiro	2.289,91	2.518,90	2.575,46
Motorista	2.086,01	2.294,61	2.346,13
Arrumador	1.756,85	1.932,53	1.975,92
Ajudante	1.487,15	1.635,86	1.672,59
Operador de Empilhadeira	2.086,01	2.294,61	2.346,13

Para atualizar uma convenção coletiva que sequer atende os trabalhadores da Área Verde, utilizaram uma convenção que também não tem nenhuma relação, pois se trata de norma confeccionada por Sindicato que protege os motoristas de transportes de cargas.

Isso demonstra que a Recorrente, a empresa Aries e Konserv, não basearam a sua proposta de preços em norma coletiva apta.

A verdade é que não existe uma norma coletiva que atende os motoristas que irão trabalhar para os serviços de áreas verdes, em razão disto, esta Recorrida fundamentou o salário do motorista no valor de mercado, todavia, não deixou de calcular os benefícios previstos na convenção dos profissionais da área verde.

Desta forma, mais uma vez se comprova que o recurso da empresa Recorrente é improcedente contra esta Recorrida.

IV - DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAR A PROPOSTA DE PREÇOS DA EMPRESAS QUE ESTÃO COM VALORES UNITÁRIAS SUPERIORES AO ORÇADO PELA MUNICIPALIDADE DE CAJAMAR.



O Edital, através de errata - COMUNICADO 01, assim apresentou os valores unitários:

ANEXO VIII - PREÇOS DE PREFERÊNCIA

LOTE I					
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QUANT.	PREÇOS EM REAIS	
				UNITÁRIO	TOTAL
1.1	Limpeza e desinfecção de caixas d'água e reservatórios de água	Hora/homem	352,00	25,20	R\$8.870,40
1.2	Limpeza e desinfecção de caixas d'água e reservatórios de água	Hora/veículo	176,00	113,61	R\$19.995,36
1.3	Limpeza, asseio e conservação de prédios da rede de ensino	m ²	118.255,37	7,27	R\$859.716,54
1.4	Serviços Correlatos	Hora/homem	1.056,00	32,46	R\$34.277,76
1.5	Limpeza mecanizada de pisos	Hora/Equipamento	1.584,00	50,25	R\$79.596,00
VALOR GLOBAL (12 MESES)					R\$1.002.456,06
VALOR POR EXTENSO - (Hum milhão e dois mil e quatrocentos e cinquenta e seis reais e seis centavos)					

LOTE II					
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QUANT.	PREÇOS EM REAIS	
				UNITÁRIO	TOTAL
2.1	Equipe Padrão para realização de serviços de manutenção de Áreas	Equipe/Mês	1,00	R\$159.229,83	R\$159.229,83
VALOR GLOBAL (12 MESES)					R\$159.229,83
VALOR POR EXTENSO - (Cento e cinquenta e nove mil, duzentos e vinte nove e oitenta e três centavos)					

O Edital que se fez lei entre as partes, no item 5.7.1, assim determinou:

5.7.1. Os preços orçados pela Prefeitura (que serão utilizados como parâmetros para a avaliação acerca da aceitabilidade das Propostas) constam do Anexo VIII deste Edital e serão o máximo admitido.

Desta forma, seja para o Lote I ou para o Lote II, havendo valores unitários superiores ao determinado, deverá a empresa em questão ter a sua proposta de preços desclassificada.

AMB



E. Comissão de Licitação, ocorre que isso aconteceu com a empresa Recorrente, a empresa Konserv e também a empresa FW, ambos para o Lote I, por isso veja um trecho da proposta de preços das referidas empresas.

Começando pela Recorrente:

RUACH SERVIÇOS E FACILITIES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 46.927.372/0001-85, inscrição municipal nº 6.794.377-2, estabelecida na Avenida Paulista, 1636, Andar 15 Conj. 4, Bela Vista, São Paulo-SP, CEP 01.310-200, por seu representante legal abaixo assinado, apresenta a proposta abaixo:

LOTE I				PREÇOS EM REAIS	
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QUANT.	UNITÁRIO	TOTAL
1.1	Limpeza e desinfecção de caixas d'água e reservatórios de água, conforme termo de referência	Hora/homem	352	R\$ 22,00	R\$ 7.744,00
1.2	Limpeza e desinfecção de caixas d'água e reservatórios de água, conforme termo de referência	Hora/veículo	176	R\$ 120,00	R\$ 21.120,00
1.3	Limpeza, asseio e conservação de prédios da rede de ensino, conforme termo de referência	m²	118.255,37	R\$ 7,06	R\$ 834.862,91
1.4	Serviços Correlatos, conforme termo de referência	Hora/homem	1.056,00	R\$ 37,00	R\$ 39.072,00
1.5	Limpeza mecanizada de pisos, conforme termo de referência	Hora/Equipamento	1.584,00	R\$ 51,00	R\$ 80.764,00
VALOR GLOBAL (12 MESES)					R\$ 11.803.234,92
VALOR POR EXTENSO - (onze milhões oitocentos e três mil duzentos e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos)					

Agora veja o da empresa FW:

AAB



ANEXO III - PROPOSTA COMERCIAL

Folha

886

Dados da Licitante

Determinação: F.W. SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI

Endereço: Rua Daltoso, Santana, 168 - JD Planalto - São Paulo/SP

CEP: 08040 - 420 Fax: (11) 2031-5488

E-Mail: fw.especializados@rati@gmail.com CNPJ: 28.592.598/0001-74

Objeto: Contratação de empresa especializada em limpeza, asseio e conservação de prédios, visando atender a rede de ensino municipal, conforme Termo de Referência que integra este Edital como Anexo II.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QUANT.	PREÇOS EM REAIS	
				UNITÁRIO	TOTAL
1.1	Limpeza e desinfecção de caixas d'água e reservatórios de água	Hora/homem	352,00	R\$ 16,65	R\$ 5.860,80
1.2	Limpeza e desinfecção de cabos d'água e reservatórios de água	Hora/veículo	176,00	R\$ 821,29	R\$ 144.546,65
1.3	Limpeza, asseio e conservação de prédios da rede de ensino	m²	118.255,37	R\$ 5,25	R\$ 620.840,69
1.4	Serviços Correlatos	Hora/homem	1.056,00	R\$ 9,55	R\$ 10.084,80
1.5	Limpeza mecanizada de pisos	Hora/Equipamento	1.584,00	R\$ 5,55	R\$ 8.791,20
VALOR GLOBAL (12 MESES)					R\$ 9.481.489,68
VALOR POR EXTENSO R\$ 9.481.489,68 (nove milhões quatrocentos e oitenta e um mil quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito).					

Por fim, veja a proposta de preços da empresa Konserv:

ANB



ANEXO III

PROPOSTA COMERCIAL

DADOS DA LICITANTE	
KONSERV SISTEMA DE SERVIÇOS EIRELI	
ENDEREÇO: Rua Otavio Alves Dundas, 350 - Vila IVG - São Paulo - SP	FONE: (11) 2703-7974
CEP: 03249-000	EMAIL: comercial@grupokonserv /contratos@grupokonserv.com.br
NPJ nº 03.803.992/0001-83	Inscrição Estadual sob nº 115.912.767.110

OBJETO: Contratação de empresa especializada em limpeza, asseio e conservação de prédios, visando atender a rede de ensino municipal.

DO PREÇO:

LOTE I				PREÇOS EM REAIS	
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QUANT.	UNITARIO	TOTAL
1.1	Limpeza e desinfecção de caixas d'água e reservatórios de água	Hora/homem	352	R\$ 25,30	R\$ 8.905,60
1.2	Limpeza e desinfecção de caixas d'água e reservatórios de água	Hora/veículo	176	R\$ 122,00	R\$ 21.472,00
1.3	Limpeza, asseio e conservação de prédios da rede de ensino	m²	118.255,37	R\$ 7,24	R\$ 844.343,00
1.4	Serviços Correlatos	Hora/homem	1.056,00	R\$ 33,40	R\$ 35.270,40
1.5	Limpeza mecanizada de pisos	Hora/Equipamento	1.584,00	R\$ 52,20	R\$ 82.684,80
VALOR GLOBAL (12 MESES)					R\$ 11.912.113,80
VALOR POR EXTENSO - (onze milhões e novecentos e doze mil e cento e trze reais e sessenta e oito					
centavos)					

Desta forma, resta comprovada que as referidas empresas não podem ter suas propostas de preços classificadas para o Lote I, devendo existir as suas desclassificações.

E como a empresa FW estava na terceira posição na hora de classificar as empresas para a etapa de lances para o Lote I, deverá existir nova sessão, a fim de ser retomada a fase de lances, classificando esta empresa para referido procedimento.

V - DAS EMPRESAS QUE NÃO APRESENTARAM CERTIDÃO DE REGULARIDADE COM AS OBRIGAÇÕES SINDICAIS

As empresas **Ruach Serviços e Facilities Ltda, Aries Comercial Eireli, Konserv Sistema de Serviços Eireli, F.W Serviços Especializados Eireli e Perfect Clean Serviços Especializados Eireli**, deixaram de apresentar juntamente com a proposta de preços, a certidão de regularidade com as obrigações sindicais.

Veja o que exigido na Convenção 2022/2023 - NÚMERO DE REGISTRO NO TEM SP 003006/2022 em sua Cláusula Sexagésima Primeira:

AMB



CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - CERTIDÃO DE REGULARIDADE PARA COM AS OBRIGAÇÕES SINDICAIS

Com intuito de preservar as empresas idôneas, assim como seus respectivos empregados e os contratantes em geral, para efeito deste instrumento e de comprovação junto a terceiros, inclusive justiça do trabalho, Superintendência Regional do Trabalho, Tomador de serviços e Órgãos Licitantes e por força desta convenção e em atendimento ao disposto no Artigo 607 da CLT, as empresas para participarem em licitações promovidas por órgãos da administração pública, direta, indireta ou contratação por setores privados, deverão apresentar Certidão de Regularidade para com suas obrigações sindicais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Esta certidão será expedida pelas partes convenientes, individualmente, sendo específica para cada certame licitatório, sendo vedada a emissão de certidões ou declarações de cumprimento parcial das obrigações contidas nesta Cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Consideram-se obrigações sindicais: a) recolhimento da Contribuição Sindical (profissional e econômica); b) recolhimento de todas as taxas e contribuições inseridas nesta convenção; c) cumprimento integral desta convenção.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A falta da Certidão ou vencido seu prazo, que é de 30 (trinta) dias, permitirá às demais empresas licitantes, bem como aos sindicatos convenientes, nos casos de concorrências, cartaconvite ou tomada de preços, alvejarem o processo licitatório por descumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho.

Desta forma, constata-se que as referidas empresas não cumpriram com as obrigações previstas na norma coletiva do trabalho, devendo assim, serem desclassificadas de participarem do lote I.

VI - DAS EMPRESAS QUE NÃO APRESENTARAM DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA E ATUAÇÃO CONFORME O MARCO LEGAL ANTICORRUPÇÃO

As empresas Aries Comercial Eireli e Perfect Clean Serviços Especializados Eireli, deixaram de apresentar juntamente com a proposta de preços, a declaração exigida do anexo VI.

O Edital em seu item 5 dispõe a respeito do que deve ser composta a proposta de preços e no seu item 5.3.9. assim impõe aos participantes:

5.3.9. Declaração de Elaboração Independente de Proposta e Atuação Conforme ao Marco Legal Anticorrupção – Conforme Anexo VI

No mais, o item 5.7. possui a seguinte redação

5.7. Serão desclassificadas as Propostas viciadas (seja por omissões, defeitos ou irregularidades), em desacordo com as formalidades insculpidas neste Edital, com valores superiores ao limite estabelecido no item 5.7.1 ou ainda com preços manifestamente inexecutáveis (considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade sejam compatíveis com a execução do objeto da futura contratação), cujos defeitos não sejam passíveis de sanear na própria sessão.

Desta forma, uma vez mais, está comprovado que as empresas em tela não cumpriram o Edital, e, por força de Lei, pelo ato vinculado ao instrumento convocatório, as referidas empresas devem ser desclassificadas para ambos os Lotes.



VII - DO VALOR ERRADO A RESPEITO DO DIA DO TRABALHADOR

As empresas Ruach Serviços e Facilities Ltda, Aries Comercial Eireli, Konserv Sistema de Serviços Eireli, F.W Serviços Especializados Eireli e Perfect Clean Serviços Especializados Eireli, computaram de forma errada o benefício a respeito do dia do trabalhador.

As empresas FW, Konserv e Perfect, sequer consideraram o referido benefício. Já as empresas Ruach e Aries, computaram os valores em duplicidade.

Ou seja, em vez de calcularem o valor de R\$ 17,77, computaram o valor de R\$ 35,54.

Para que não parem dúvidas a norma coletiva assim dispõe:

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - DIA DO TRABALHADOR EM ASSEIO E CONSERVAÇÃO

Fica estabelecida a data de 16 de maio de cada ano para comemoração ao dia do trabalhador em asseio e conservação.

Neste dia, (16 de maio de cada ano) sendo dia útil e trabalhado, as empresas fornecerão aos seus trabalhadores, mais um tíquete-refeição para cada empregado que tenha trabalhado no dia 16 de maio, totalizando o valor de R\$ 35,54 (trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).

Observe que o pagamento do tíquete-refeição é correspondente a mais um dia, ou seja, R\$ 17,77, ocorre que o valor de R\$ 35,54 é a soma desse benefício mais o valor que já é computado do dia dentro do mês.

Em outras palavras, R\$ 17,77 já ia ser pago de qualquer maneira ao trabalhador, esse valor já está incluído no valor mensal do benefício, mas para os trabalhadores que laborarem neste dia, haverá o acréscimo de mais um vale refeição.

Desta forma, vemos que as referidas empresas não possuem condições de permanecerem com as suas propostas de preços classificadas para o Lote I do presente Pregão Presencial.

VIII - DO PEDIDO

De todo o exposto, e embasando-se nas prescrições legais vigentes que regulam esta matéria, requer se digne essa E. Comissão de Licitação em receber as presentes contrarrazões, e não conhecer do recurso da empresa Recorrente, e sucessivamente, negar provimento ao recurso interposto pela empresa RUACH SERVIÇOS E FACILITIES LTDA, contra esta Recorrida.



No mais resta comprovado ainda que as empresas Ruach Serviços e Facilities Ltda, Aries Comercial Eireli, Konserv Sistema de Serviços Eireli, F.W Serviços Especializados Eireli e Perfect Clean Serviços Especializados Eireli, **não podem** ter suas propostas de preços classificadas para ambos os lotes do presente Pregão Presencial.

Termos em que,
P. e E. Deferimento.

Vinhedo, 21 de julho de 2.022

LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.
CNPJ 62.011.788/0001-99

Alberto Dario Bico
Alberto Dario Bico
OAB/SP 405.701